

REVOGADO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Disciplina a concessão de diárias aos Magistrados e servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista do decidido pelo Conselho de Administração, em sessão de 14 de maio de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º O Magistrado ou servidor do Superior Tribunal de Justiça que eventualmente se deslocar, por necessidade de serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, desta Capital ou da localidade onde tem exercício para outra, no território nacional, fará jus à percepção de diárias e passagens, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o de partida e o de chegada, e destinar-se-ão a indenizar o Magistrado ou servidor de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o Magistrado ou servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º - Não fará jus a diárias o Magistrado ou servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 3º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração desta Corte.

Parágrafo único Quando o período de afastamento se estender até o exercício subsequente, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 4º. Os valores das diárias, a partir da data da publicação desta Resolução, são os constantes da Tabela anexa, os quais poderão ser reajustados de acordo com o critério aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único Quando o deslocamento do servidor se fizer em companhia de Ministro, o valor de sua diária corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) da atribuída ao Magistrado.

REVOGADO

Art. 5º. As diárias serão concedidas por ato do Secretário-Geral Administrativo ou por quem ele delegar competência, observado o princípio de segregação de funções.

Parágrafo único O ato de concessão, que será publicado em órgão oficial de circulação interna, deverá conter os seguintes elementos:

I o nome, cargo ou função do proponente;

II o nome, cargo ou função e matrícula do Magistrado ou servidor beneficiário;

III a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV a indicação dos locais onde o serviço será executado;

V o período provável do afastamento;

VI o valor unitário, a quantidade de diárias e o valor total a ser pago, destacando o valor do adicional de que trata o Art. 6º;

VII a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas;

VIII o meio de transporte a ser utilizado.

Art. 6º. Será concedido 01 (um) adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária atribuída aos servidores de nível superior, item "F", da Tabela Anexa, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 7º. Na hipótese de ser autorizada prorrogação do prazo de afastamento, o Magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente,

Art. 8º. Somente em casos excepcionais, justificados pela autoridade proponente, os períodos de afastamento terão início na Sexta-feira ou no Sábado e término no Domingo.

Art. 9º. Serão restituídas pelo Magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias, contado do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único Quando, por qualquer circunstância, a viagem for cancelada ou adiada, o Magistrado ou servidor restituirá as diárias em sua totalidade no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 10. Nos casos em que o Tribunal propiciar ao Magistrado ou ao servidor a pousada, estes farão jus, apenas, à diária de alimentação, que corresponderá a 1/3 (um terço) do valor total da diária comum.

Art. 11. A pessoa física sem vínculo funcional com o Superior Tribunal de Justiça, que se deslocar de seu domicílio para qualquer outra cidade para prestar serviços não remunerados para esta Corte, fará jus a diária e, quando for o caso, passagens, atribuídas na qualidade de colaborador eventual.

Parágrafo único. O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela de que trata o artigo 4º desta Resolução.

Art. 12. A autoridade proponente de diárias eventualmente atribuídas em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens.

REVOGADO

Art. 13. Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício em que ocorrer o afastamento.

Art. 14. A reposição da importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, efetivar-se-á após o recolhimento à conta bancária de origem e a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único A reposição será considerada "Receita da União" quando for efetivada após o encerramento do exercício financeiro relativo à atribuição das diárias.

Art. 15. Nas viagens com percepção de diárias, será obrigatória a devolução da capa dos bilhetes porventura utilizados.

Parágrafo único Será dispensada dessa obrigatoriedade o Magistrado ou servidor que eventualmente não recebeu passagens custeadas por este Tribunal, ou optou por meio menos dispendioso de deslocamento, hipótese em que deverá comprovar a utilização das diárias que lhe forem atribuídas mediante a apresentação de comprovantes hábeis de participação em cursos, seminários ou eventos similares de que participou.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, sendo os efeitos financeiros vigentes desde 01 de março do ano em curso.

Art. 17. Revogam-se as Resoluções nº 25, de 22 de maio de 1991 e a nº 30, de 05 de julho de 1991, bem como as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 05/97
(Diárias no Território Nacional – Valores em R\$)

Nível	Benefícios	Valor em R\$
A	Ministro	330,00
B	FC 10	231,00
C	FC 09	214,50
D	FC 08	198,00
E	FC 06 e FC 07	181,50
F	FC 01 e FC 05 e NS	165,00
G	NI e NA	132,00
*	Acompanhando Ministros	264,00
**	Adicional de 80% - Art. 6º	132,00

Autorizo.
Brasília, de maio de 1997.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

